



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0020165-27.2018.8.16.0031

MASSA FALIDA DE LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA
CNPJ 81.647.661/0001-05

1. Relatório

1.1. Trata-se de pedido de autofalência formulado pela sociedade empresária *Level Mecânica Industrial Ltda.*, com fundamento no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, o qual foi julgado procedente, tendo a falência sido decretada em 25/12/2020 (mov. 55.1).

1.2. No curso da execução da sentença de falência foi formulado pedido de extensão dos efeitos da falência à sociedade empresária *GCP Mecânica Industrial Ltda.*, em razão da constatação de confusão patrimonial entre as empresas. O pedido foi deferido, estendendo-se os efeitos da falência à referida sociedade em 02/04/2024 (mov. 329.1), com algumas buscas patrimoniais já realizadas.

2. Quanto aos efeitos da extensão da falência à GCP Mecânica:

A decisão de mov. 329 estendeu a falência da sociedade empresária *Level Mecânica Industrial Ltda.* à sociedade empresária *GCP Mecânica Industrial Ltda.*, haja vista o reconhecimento do abuso da personalidade jurídica, uma vez que aquela seria responsável pelos encargos e responsabilidades dos funcionários desta. Além disso, houve anuência expressa da empresa *GCP Mecânica*.

Com efeito, nos termos do art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, sendo permitida apenas a desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização de terceiros — *entenda-se: de natureza patrimonial* — por obrigações da falida, nos termos do parágrafo único do referido artigo, na forma do art. 50 do Código Civil e dos arts. 133 e seguintes do CPC.

Portanto, a decisão de mov. 329.1, ao estender os efeitos da falência da sociedade empresária *Level Mecânica Industrial Ltda* à *GCP Mecânica Industrial Ltda*, ainda que com base em confusão patrimonial e com anuência da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

segunda empresa, afronta diretamente o art. 82-A da LRF, pois não se trata de mera responsabilização patrimonial, mas de extensão da própria falência — o que é expressamente vedado.

Assim, **revogo parcialmente** a decisão (mov. 329), aplicando a empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.* **apenas** os efeitos patrimoniais para o fim de utilização para arrecadação à *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.*, sem que isso implique a sua falência formal.

3. Diligências do Juízo

Foram realizadas as seguintes diligências pelo Juízo em relação à *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.*, assim como em relação à *GCP Mecânica Industrial Ltda.*:

3.1. RENAJUD: Embora da relação de veículos localizados conste a existência de alienações fiduciárias, nota-se que em alguns casos houve a respectiva baixa do gravame.

3.2. SERP: para localização de imóveis em relação à *GCP Mecânica Industrial Ltda.*

3.3. CENSEC/CEP: para obtenção de escrituras e procurações em relação à *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.*, assim como em relação à *GCP Mecânica Industrial Ltda.*

4. Administrador judicial

4.1. Diante da revogação parcial da decisão de mov. 329, conforme fundamentado no item 2 desta decisão, ficam **indeferidos** os seguintes pedidos formulados:

- a) a intimação da empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.* para apresentação da lista de credores (mov. 364.1);
- b) a expedição de ofício à Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) para anotação da falência da empresa





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

GCP Mecânica Industrial Ltda (mov. 433.1). Destaca-se que é suficiente a anotação conforme mov. 365.1.

4.2. O Administrador Judicial requereu busca de eventuais valores por meio do sistema Sisbajud (mov. 433), em relação à sociedade empresária *GCP Mecânica Industrial Ltda*.

No entanto, conforme telas comprobatórias juntadas aos autos (mov. 366.1), já houve diligências nesse sentido, no entanto, a empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda*. não mantém relacionamento bancário ativo com nenhuma instituição financeira.

Assim, **indefiro** o pedido formulado.

4.3. O Administrador Judicial requereu (mov. 457.1) a intimação da instituição *Banco Votorantim S.A.* para que fosse cumprido o item 1 da decisão de mov. 436.1, no sentido de que o veículo VW/Kombi, placa A**-3*76, fosse a ele entregue, sob pena de multa.

Ocorre que o item 1 da decisão de mov. 436.1 deve ser revogado, uma vez que o referido veículo foi objeto de alienação fiduciária em garantia, celebrada com o mencionado credor fiduciário. Trata-se, portanto, de bem cuja propriedade é resolúvel em favor da instituição financeira. Ainda que se alegue eventual prescrição da cobrança dos débitos, não se pode afirmar que o bem tenha ingressado na esfera patrimonial da massa falida. Além disso, eventual prescrição da cobrança não impede a adoção de medidas de busca e apreensão do referido bem, conforme entendimento firmado no REsp n. 1.503.485.

Assim, **revogo** o item 1 da decisão de mov. 436.1. Consequentemente, **indefiro** o pedido do Administrador Judicial.

4.3. Foi solicitado pelo Administrador Judicial (item 2, IV, do mov. 334) o cumprimento de diligência consistente na realização de busca, por meio dos sistemas, de eventuais imóveis pertencentes à *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda*. e à empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda*.

Defiro o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.*, a busca de imóveis foi realizada (subitem 3.2), contudo, não houve retorno positivo da diligência.

Já em relação à Massa Falida *Level Mecânica Industrial Ltda.*, já houve resposta dos registros de imóveis de Guarapuava indicando a inexistência de bens imóvel

4.4. Embora a sentença que decretou a falência da empresa *Level Mecânica Industrial Ltda.* tenha mencionado a retroação de 90 (noventa) dias com base no primeiro protesto por falta de pagamento, não houve a fixação objetiva da data correspondente ao termo legal.

Dessa forma, deverá o Administrador Judicial diligenciar para apurar a data do primeiro protesto válido por falta de pagamento, excluídos aqueles eventualmente cancelados, e apresentar ao Juízo a data exata do termo legal da falência, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

4.5. Considerando a ausência de comprovação do protocolo junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, deverá ser comprovado o envio da decisão que decretou a falência à referida empresa, a fim de que as correspondências destinadas à falida passem a ser encaminhadas ao endereço profissional do Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 11.101/2005.

4.6. Homologo a minuta do edital constante no mov. 520.12, a qual deverá ser publicada na forma do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

5. Credores

Diferentemente do DL n. 7.661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei n. 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática



TJPR

Gabinete da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590
Bairro Oficinas – Ponta Grossa/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

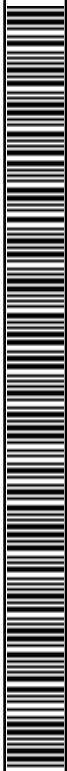
Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO N. 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI!TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público. Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais. O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, indefiro a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

Autorizo a permanência da PGFN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA/PR e ESTADO no polo passivo do feito, sendo que intimações aos mesmos deverão ser expedidas quando expressamente determinado pelo Juízo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria n. 1/2025.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6. Secretaria

6.1. Intime-se o Administrador Judicial, a *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.*, a empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.*, as Fazendas Públicas e o Ministério Público acerca da decisão que revogou parcialmente a decisão de mov. 329.1, modulando a extensão dos efeitos da falência à empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.* apenas no aspecto patrimonial, conforme fundamentado no item 2 desta decisão;

6.1.1. No mesmo ato, intime-se o Administrador Judicial e o Banco Votorantim S.A. acerca da revogação parcial da decisão de mov. 436.1, que determinava a entrega do veículo VW/Kombi, placa A**-3*76, conforme fundamentação constante do subitem 4.3;

Prazo: 15 dias úteis.

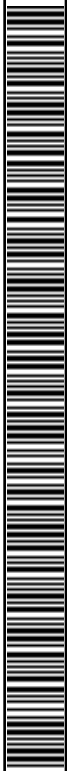
6.2. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso:

6.2.1. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, comunicando a revogação parcial da decisão de mov. 329.1, com o esclarecimento de que a extensão dos efeitos da falência à empresa *GCP Mecânica Industrial Ltda.* se deu exclusivamente no aspecto patrimonial;

6.2.2. Levante-se as constrições que eventualmente tenham sido recaídas sobre o veículo VW/Kombi, placa A**-3*76;

6.3. Conforme buscas realizadas por meio do sistema CENSEC/CEP, para que sejam oficiados aos cartórios de títulos e documentos indicados para que seja procedida a suspensão dos efeitos das procurações indicadas, bem como para que apresente cópia da respectiva escritura pública lavrada em nome da *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.*;

6.4. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que seja avaliada a eventual prática, em tese, da conduta tipificada no art. 168 da Lei nº 11.101/2005, sendo a autoria ainda a apurar, conforme os elementos apresentados pelo Administrador Judicial (mov. 277.1);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6.5. Intimem-se, por meio dos procuradores habilitados nos autos, os sócios da *Massa Falida Level Mecânica Industrial Ltda.* para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informem o atual paradeiro dos veículos registrados em nome da massa falida ou, no mesmo prazo, justifiquem, mediante documentação idônea, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de configuração do crime de desobediência;

6.6. Intime-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do indeferimento dos pedidos por ele formulados, conforme os subitens 4.1 e 4.2 desta decisão;

6.7. Intime-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que apresente o termo legal da falência, conforme subitem 4.4 desta decisão; assim como comprove o envio da decisão que decretou a falência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme subitem 4.5;

6.8. Determino a abertura de incidentes de classificação de crédito público, nos termos da decisão de mov. 436.1;

6.9. Publique-se o edital, conforme minuta constante no mov. 520.12, o qual deverá ser veiculado na forma do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, nos termos do subitem 4.6.

6.10. Deverá a Secretaria intimar todos os credores e terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, em seguida, desabilitá-los, conforme fundamento do item 5, pois, a partir de agora, acompanharão este processo por meio da área pública do sistema PROJUDI;

6.10.1. Na sequência, comunique-se ao Distribuidor.

6.11. Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou de penhora no rosto dos autos, intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste no prazo de cinco dias.

6.12. Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

a) tratando-se de Juízo paranaense, que utilize o sistema PROJUDI. Efetue-se a comunicação de ação vinculada, informando que a consulta poderá ser realizada diretamente pelo sistema;

b) tratando-se de Juízo de outras especialidades e/ou de outros Estados, intime-se o Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005, para que providencie, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, independentemente de prévia deliberação deste Juízo.

6.13. Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria nº 1/2025 deste Juízo.

8. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, quarta-feira, 18 de junho de 2025.
(atraso justificado pelo acúmulo involuntário de serviço)

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

JPE

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

